

## **DECISÃO N° 3240056**

**Processo nº 25743.803255/2023-69**

**AI5 nº 1341373232 - CVPAF-PR**

**Autuada: JULIANA ROMANELLI PEDROSO LOGISTICA LTDA EPP  
(nome de fantasia: ROMANELLI LOGISTICA).**

A empresa JULIANA ROMANELLI PEDROSO LOGISTICA LTDA foi autuada em 23/11/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 4.9.3 - RDC 216/2004, Inciso I do Art. 12 da RDC 2/2003, Art. 14 da RDC 2/2003 e itens 4.9 (subitem 4.9.3), 4.11 (subitem 4.11.6) da RDC 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar o Veículo Transportador placa AVR-0901 pertencente à empresa JULIANA ROMANELLI PEDROSO LOGISTICA LTDA, durante o atendimento ao voo AZUL 5081 CWB/GRU, na Ponte 12, localizada no Aeroporto Internacional Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, constatou:

a- o espaço interno/baú do veículo transportador de alimentos apresentando grande acúmulo de mofo, fuligem, sujidades que podem comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

b- espaço interno/baú do veículo transportador de alimentos apresentando superfícies com ferrugem, aberturas/buracos na estrutura (piso) e estruturas de madeira com pintura comprometida, descascadas, não conservadas, que não permitem adequada limpeza e desinfecção.

c- Planilha apresentada com informações insuficientes quanto ao procedimento de limpeza e desinfecção do veículo, não informado a descrição dos produtos, nem os métodos e técnicas utilizadas.

d- Não cumprir medidas que garantam a ausência de vetores e pragas urbanas, uma vez que o POP nº 8 Desinsetização pag.13 apresentado pela empresa relacionado ao Controle integrado de vetores e pragas urbanas do Veículo Transportador de Alimentos, não foi corretamente implementado. O estabelecimento não apresentou comprovante válido de execução de serviço

de controle químico (Certificado de Desinsetização, fornecido pela empresa especializada contratada) dos veículos transportadores de alimentos Placas: AVR-0901 e BCW 1009, Certificado de controle de vetores (desinsetização) vencidos, data de vencimento em 11/10/2023.

[...]

Notificada da autuação em 30/01/2024 (2736773 e 2813439), a Autuada apresentou sua defesa em 14/02/2024, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 2809040.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que houve uma falta de sincronia com os documentos solicitados na inspeção, pois no ato não estavam no veículo vistoriado. Quanto à exigência 2 (“apresentar registro/planilha de controle de pragas”), alega que o certificado apresentado não estava atualizado, mas o processo de controle de pragas já havia sido realizado dentro do prazo, e o novo certificado já estava disponível na empresa. Afirma que o novo certificado (anexo 1) já está dentro da pasta no veículo.

Quanto à exigência 5, 6 e 7 (“apresentar registros/planilhas de higienização de veículos”), diz que a planilha apresentada (anexo 2) indica a data e o responsável pela higienização e o tipo da higienização realizada, e as informações adicionais como descrição do produto e método constam do manual de procedimentos de higienização, que permanecia na área de controle de qualidade da empresa, mas já foi relocado para a pasta dentro do veículo (anexo 3).

Em relação à exigência 7 (“manter em todos os veículos as planilhas/registros”), alega que a pasta que contém todos os documentos foi apresentada durante a inspeção. Também, que houve substituição das estruturas de madeira do veículo por metal, e que os alimentos são transportados em carrinhos lacrados não permanecendo em contato direto com o veículo. Informa que a porta dianteira foi ajustada e que a abertura do piso foi lacrada (veículo AVR-0901).

Afirma que está aguardando nova vistoria para liberação do veículo AVR-0901, e que se trata de empresa de pequeno porte e que passou por dificuldades financeiras durante a pandemia. Conclui dizendo que a questão de limpeza foi pontual e que os funcionários foram reorientados, e as planilhas e os documentos passaram a ficar dentro do veículo. Por fim, afirma que está empenhada em regularizar sua situação e buscar

as melhorias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/06/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de Inspeção nº 99/2023 (2772560) e pelo Termo de Interdição de Meios de Transporte (2772576).

Sobre os documentos solicitados na inspeção, diz que em 23/10/2023 observou que ainda constava no interior do Baú veículo AVR-0901 o Certificado de controle de vetores (desinsetização) vencido (data vencimento: 11/10/2023).

Em relação às planilhas, afirma que as provas comprovam que as mesmas não dispunham da descrição de produtos, métodos e técnicas utilizados na limpeza do veículo.

Quanto às providências de manutenção no veículo, diz que confirmam que o veículo/Baú transportador AVR-0901 estava em condições higiênico sanitárias insatisfatórias.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações da seguinte forma no Parecer do Servidor (2875622):

a) **alto** para as condutas descritas nos itens "a" e "b" do AIS, pois a presença de sujidade, mofo fuligem, ferrugem, pinturas descascadas, estrutura de madeira e buracos na estrutura aumenta de maneira considerável a proliferação de vetores e a possibilidade de alterar a condição natural dos alimentos;

b) **médio** para a conduta descrita no item "c" do AIS, pois a planilha não informa a descrição de produtos, métodos e técnicas utilizadas para o procedimento de limpeza e desinfecção, dificultando a comprovação da eficácia do PLD em local que se armazena e transporta alimentos;

c) **alto** para a conduta descrita no item "d" do AIS, pois as condições sanitárias insatisfatórias do interior do veículo e a falta de de um controle de pragas (certificado vencido) poderia acarretar riscos consideráveis aos consumidores considerando que havia buracos na estrutura do Baú possibilitando a entrada de vetores como ratos, baratas e outros.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação Sanitária nº 75/2023 (2772537), o Termo de Inspeção nº 99/2023 (2772560) e o Relatório Fotográfico Veículo AVR-0901 (2690877), que comprovam a autoria e a materialidade das infrações sanitárias.

Insta consignar que, no meu entendimento, as condutas descritas nos itens "a", "b" e "d" são infrações de descumprimento de normas sanitárias, mas a conduta descrita no item "c" trata-se de conduta de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária - descumprimento do item 7 da Notificação Sanitária nº 75/2023 (2772537).

Não considero a conduta descrita no item "c" como sendo infração à legislação sanitária porque, salvo melhor juízo, a norma sanitária não é explícita quanto à necessidade de constar no registro de higienização do veículo a descrição de produtos, métodos e técnicas utilizadas na limpeza, desinfecção e descontaminação, mas de que os produtos, métodos e técnicas utilizados na limpeza, desinfecção e descontaminação do veículo transportador de alimentos estejam de acordo com PLD (art. 14 da RDC 02/2003).

Apesar disso, entendo que a conduta está tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, pois ficou registrada no item 7 da Notificação Sanitária nº 75/2023 (2772537), de 08/09/2023, a exigência de "Manter, em todos os veículos transportadores, planilhas / registros procedimentos de limpeza e desinfecção do veículo transportador com a descrição de produtos, métodos e técnicas", e foi verificado em 23/10/2023 que a planilha não informava a descrição dos produtos, métodos e técnicas utilizadas.

Assim, faço a inclusão na tipificação da conduta do art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, destacando que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se

defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (novo certificado de controle de vetores dentro da pasta no veículo; substituição das estruturas de madeira do veículo por metal; porta dianteira ajustada e a abertura do piso lacrada; demais informações no controle de higienização dentro do veículo; funcionários reorientados), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à alegação de que está aguardando nova vistoria para liberação do veículo AVR-0901, informo que tal pedido deve ser direcionado à área técnica que interditou o veículo, caso já não tenha sido resolvido.

Isso posto, passo à dosimetria dapena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (3239512), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 3024848) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **médio** (item "c") e **alto** (itens "a", "b" e "d") pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante Manifestação do Servidor (2875622)).

Considerando o porte da autuada e a sua primariedade, ressalto que **para a conduta de médio risco** é exigível a "dupla visita". Isso significa que a autuação deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo, conforme Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que leva em consideração o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da "dupla visita", considerando que houve ação

orientadora por parte da Anvisa quando emitiu o Termo de Inspeção nº 61/2023 (2772514) e o Relatório de Ocorrência 2571607 (fls. digitais 6 do SEI 3239676), prévios à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passarei à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

**Para as condutas de alto risco**, a "dupla visita" não é exigível, mas, conforme exposto, o critério da "dupla visita" foi observado, considerando os documentos citados anteriormente.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

**a) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pelas condutas descritas nos itens "a" e "b" do AIS;**

**b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela conduta descrita no item "c" do AIS;**

**c) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pela conduta descrita no item "d" do AIS.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3240056** e o código CRC **755077FB**.

---